



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023240-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA JOSÉ DOS SANTOS CORREA SILVA, é agravado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2023240-13.2025.8.26.0000

Agravante: Maria José dos Santos Correa Silva

**Agravado: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico
(Voto n° 43,658)**

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PRETENDENDO O AFASTAMENTO DO ÚLTIMO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE APLICADO À MENSALIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - INDÍCIOS DE DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - MENSALIDADES QUE PASSARAM DE R\$660,78 PARA R\$2.320,82 - AUMENTO SUBSTANCIAL QUE PODE INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO CONTRATO - BENEFICIÁRIA QUE SE SUBMETE À ACOMPANHAMENTO ONCOLÓGICO - RISCOS DE DANO GRAVE - PRECEDENTE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO REAJUSTE APLICADO EM NOVEMBRO DE 2024, DEVENDO A REQUERIDA EXPEDIR NOVO BOLETO COM A MODIFICAÇÃO DETERMINADA.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 154/155 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência pretendendo a suspensão dos reajustes incidentes na mensalidade.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que vem sofrendo reajustes abusivos desde novembro/2024; trata-se de uma manobra para tentar extinguir o plano para aposentados; por medidas administrativas adotadas pela agravada, a faixa etária dos beneficiários só aumenta, ocasionando o insustentável aumento dos custos; realiza acompanhamento oncológico de tumor neuroendócrino de reto e não pode ficar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

desamparada.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pretendida (fls. 18/22).

Contrarrazões às fls. 23/36.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora, beneficiária do plano de saúde coletivo nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, busca o afastamento do reajuste de 73,4%, reputado abusivo, aplicado na mensalidade do plano em novembro de 2024.

"Em síntese, alega se tratar de manobra para prejudicar os aposentados que optaram por manter a apólice; há risco de inadimplemento e cancelamento do contrato, prejudicando o acompanhamento de sua doença.

"O MM. Juiz *a quo*, não vislumbrando a probabilidade do direito alegado, indeferiu a tutela de urgência (fls. 154/155, origem).

2.- "Respeitado o entendimento do i. Magistrado, o r. pronunciamento merece reparos.

"Para concessão da tutela antecipada de urgência é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

previstos no art. 300 do CPC, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

"E, nesse sentido, é certo que, ao menos em tese, os reajustes por sinistralidade não são ilegais, uma vez que se destinam a manter o equilíbrio contratual. Exige-se obediência a dois requisitos cogentes: **i)** a transparência dos cálculos e possibilidade de sua aferição pelo consumidor; **ii)** controle da onerosidade excessiva.

"No caso, embora sejam desconhecidas, por ora, as regras de reajuste contratual do plano de saúde, eis que não há prova específica das despesas que acarretaram a elevação dos custos, o substancial aumento nas mensalidades em fez com que passassem de R\$660,78 para R\$2.320,82.

"A majoração das mensalidades aparenta desproporcionalidade e excessiva onerosidade imposta à recorrente, dando plausibilidade ao direito alegado.

"Não se pode perder de vista, no mais, que o elevado valor a que as mensalidades chegaram poderá inviabilizar seu pagamento, ocasionando a rescisão contratual por inadimplemento e interrupção do acompanhamento oncológico que realiza, situação apta a configurar *periculum in mora*.

"Em caso análogo, esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: 'Agravado de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência deferida para suspender o reajuste das mensalidades, sob pena de

multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência preenchidos. Reajuste anual de 130,53%. Aumento das mensalidades que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido' (TJSP, AI 2033497-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30.06.2023).

"Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravada serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau merece ser reformada para determinar o afastamento do último reajuste aplicado às mensalidades da autora, devendo a requerida expedir novo boleto, adequado à decisão, viabilizando a quitação pela beneficiária."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica